



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MAX ROSENMANN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece limite para a alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza no caso que especifica.

DESPACHO:

29/10/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 6/12/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PLP Nº 251 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 2001 (DO SR. MAX ROSENMANN)

Estabelece limite para a alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza no caso que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece limite para a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no caso que especifica.

Art. 2º É fixada em 0,5% (cinco décimos por cento) a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre locação de veículos automotores.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Diz a Constituição Federal, em seu art. 155, § 3º, I, que cabe à lei complementar fixar as alíquotas máximas do ISS. O mandamento constitucional tem o claro objetivo de dar ao legislador federal um instrumento que lhe permita refrear o ímpeto arrecadatório de alguns Municípios.



O mesmo instrumento pode servir também para que o legislador federal interfira na guerra fiscal travada entre os Municípios com a finalidade de conseguir a instalação de novas empresas em seus territórios, e cuja arma principal é a redução das alíquotas do ISS. O caso da locação de veículos automotores é um exemplo dessa disputa intermunicipal. Para pôr-lhe um fim, estamos apresentando este projeto, fixando o limite da alíquota em 0,5%. É evidente que o estabelecimento desse teto impedirá a oferta de qualquer chamariz amparado no ISS.

Foi acrescentado artigo, determinando que o limite fixado seja aplicado apenas no ano subsequente à publicação da lei complementar, para evitar indesejáveis transtornos orçamentários.

Estamos certos de que, por sua importância, o projeto de lei complementar aqui apresentado merecerá o integral apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001.


Deputado MAX ROSENMANN
PMDB-PA

Lote: 21 Caixa: 2

PLP Nº 251/2001

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	16/10/01 às 16:43
Nome	Pedro
Ponto	3290



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*



I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:



a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art.153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo e o art.153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 251/01

Apense-se ao PLP 15/95.
(Prioridade - Art. 151, II, "b", 1, RICD)

Em 29 / 10 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PLP002512001 - 1